



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3351

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**,  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de  
Minas Gerais, usando das atribuições que  
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a  
seguinte Lei:

***Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico  
do Município de Itajubá e dá outras providências.***

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

##### Capítulo I

#### Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itajubá.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Itajubá.

##### Capítulo II

#### Das Definições

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de infraestruturas, instalações operacionais e serviços relativos a:

- I** – abastecimento de água potável: compreendido pelas atividades de implementação de infraestruturas e distribuição necessária ao abastecimento público, desde a captação até o local do uso efetivo com respectivos instrumentos de medição;
- II** – esgotamento sanitário de todos os setores, públicos e privados, domésticos, comerciais, industriais e rurais, através das atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as coletas nas ligações prediais, passando pelo tratamento adequado, até o seu lançamento final no corpo hídrico;
- III** – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: compreendidos pelo conjunto de atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**IV** – drenagem e coleta e destinação das águas pluviais urbanas: compreendido pelo conjunto de atividades de manejo, drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

## TÍTULO II

### Do Plano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 3º.** Fica instituído, na forma do Anexo I desta Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Itajubá, como instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de promoção da universalização dos serviços de saneamento.

**Art. 4º.** Para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itajubá serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - universalização do acesso;

**II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III** - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** - disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

**V** - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

**VI** - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**VII** - articulação com outras políticas públicas;

**VIII** - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

**IX** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**X** - transparência das ações;

**XI** - controle social;

**XII** - segurança, qualidade e regularidade;

**XIII** - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XIV** - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

**Parágrafo único.** Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser considerados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

- a) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Itajubá;
- b) o Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Sapucaí;
- c) os demais planos setoriais ambientais e administrativos.

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itajubá tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município de Itajubá.

**Parágrafo único.** Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, são objetivos específicos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itajubá:

- I - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II - a implementação dos serviços propostos, nos prazos previstos no projeto específico, de modo a atingir as metas fixadas no Plano;
- III - a criação de meios e instrumentos para avaliação, regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;
- V - o estabelecimento de condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico.

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

**§ 1º.** As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**§ 3º.** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itajubá deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I – divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem; e
- II – recebimento de críticas e sugestões.

**§ 4º.** Além da observância do procedimento previsto no parágrafo anterior, as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itajubá também deverão manter compatibilidade com as metas e diretrizes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**I** - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

**II** - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§ 5º.** O desenvolvimento do Plano será identificado a partir do progresso dos indicadores, de modo que estes indicadores deverão ser calculados anualmente e avaliados a cada 2 (dois) anos para verificação do cumprimento do disposto na presente Lei.

## TÍTULO III

### Dos Instrumentos

**Art. 7º.** Os programas, projetos e ações específicas, voltados à melhoria da qualidade e universalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e objetivos contidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas, projetos e ações específicas do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivos Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

**Art. 8º.** Para a mensuração do desenvolvimento do Plano, índices e indicadores de avaliação de quantidade e qualidade deverão ser utilizados, servindo eles como instrumento de cobrança e implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais regramentos.

**§ 1º.** A implementação das ações para a melhoria dos índices e indicadores serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** A fiscalização e regulação dos índices e indicadores ficarão a cargo do ente responsável.

## TÍTULO IV

### Da Forma de Prestação dos Serviços

#### Capítulo I

##### Da Titularidade

**Art. 9º.** A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para a execução de uma ou mais atividades.

**§ 1º.** A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, impondo-lhe responsabilidade objetiva.

**§ 2º.** Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 3º.** Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

**§ 4º.** No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 10.** Estabelece-se através desta Lei a possibilidade de atribuição a terceiros, ou delegação de competência operacional dos serviços, responsabilidade e regulação do desenvolvimento do Plano de Saneamento, no Município, desde que observadas as formas prescritas em lei.

**Art. 11.** O órgão com competência atribuída ou delegada deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a transferir essas atividades à entidade privada ou pública, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de Minas Gerais, nos termos do §1º, do artigo 23, da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Parágrafo único.** Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 12.** Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

**I** - prestar serviço adequado com tecnologias avançadas disponíveis, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

**II** - elaborar planilhas de gestão e execução dos serviços, objeto de relação contratual, que deverão ser disponibilizadas ao Município de Itajubá e aos usuários mediante solicitação por escrito, atendendo o princípio administrativo da publicidade;

**III** - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

**IV** - permitir e proporcionar o total acesso da fiscalização em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

**V** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

**VI** - captar, aplicar, gerir e dar a devida publicidade aos recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas, observando-se os princípios e objetivos especificados previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 11.445/2007.

**§ 2º.** Tecnologias avançadas disponíveis, isto é, atualidade, compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 13.** Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

**I** - receber serviço adequado;

**II** - receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** - levar ao conhecimento da autoridade municipal ou do prestador autorizado a receber as informações, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

**IV** - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

**V** - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## Capítulo II

### Das Cláusulas Essenciais do Contrato

**Art. 14.** O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo 9º desta Lei deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

**I** - as atividades ou insumos contratados;

**II** - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

**III** - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

**IV** - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

**V** - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

**VI** - as condições e garantias de pagamento;

**VII** - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

**VIII** - as hipóteses de extinção e rescisão do contrato;

**IX** - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

**X** - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados;

**XI** - a obrigação do prestador dos serviços destacar nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados, inclusive quando a operação do serviço e prestada por diferentes fornecedores conjuntamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Parágrafo único.** As exigências do *caput* deste artigo também deverão ser exigidas no edital de licitação, acrescidas das regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos prestadores, bem como a obrigação e forma de pagamento.

**Art. 15.** Além das cláusulas previstas no artigo 14 desta Lei, são cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, para atender ao disposto na legislação nacional, as previstas no artigo 23, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 16.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, que considerará os seguintes fatores:

- I** - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II** - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III** - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV** - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V** - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI** - capacidade de pagamento dos consumidores.

## Capítulo III

### Do Controle Social

**Art. 17.** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I** - dos titulares dos serviços;
- II** - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III** - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV** - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V** - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

**Parágrafo único.** As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Capítulo IV

### Das Infrações e Penalidades e Da Extinção da Concessão

**Art. 18.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus acessórios e instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços ou qualquer pessoa, jurídica ou física, bem como, a inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente e do órgão fiscalizador, a aplicação das seguintes medidas e penalidades, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

**I** - advertência, com prazo para regularização;

**II** - multa de, no mínimo, 14 (quatorze) Unidades de Valor Fiscal do Município de Itajubá (UFI) e, no máximo, 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Itajubá (UFI), conforme a gravidade da infração e considerando o potencial econômico e financeiro do infrator, a ser arbitrado pela fiscalização;

**III** - interdição;

**IV** - intervenção;

**V** - encampação;

**VI** - caducidade com a perda da concessão;

**§ 1º.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, mediante decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**§ 2º.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 4º.** O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**§ 5º.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**§ 6º.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo 36, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 7º.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**II** - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI** - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII** - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

**§ 8º.** A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 9º.** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 10.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

**§ 11.** A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**§ 12.** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**§ 13.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ficando, vedado, porém, a interrupção ou a paralisação dos serviços pela concessionária até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 19.** A fiscalização de possíveis infrações praticadas pela população será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itajubá. A fiscalização dos órgãos prestadores de serviço e da Prefeitura Municipal de Itajubá será realizada pela equipe técnica do órgão de competência delegada, não afastada a obrigatoriedade de apuração de denúncias.

**Parágrafo único.** Os comunicados de autuação e demais processos inerentes serão de responsabilidade da equipe técnica do órgão de competência delegada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 20.** As infrações cabíveis aos indicadores do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico serão avaliadas de acordo com os prazos previstos no artigo 6º desta lei.

**Parágrafo único.** Será caracterizada infração quando a avaliação dos indicadores não apresentar sinais de melhoria no sistema analisado, comparada à avaliação anterior.

**Art. 21.** A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, no caso de infrações administrativas de menor lesão, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º.** Sem prejuízo do disposto no *caput*, o ente regulador, ao constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

**§ 2º.** Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

**§ 3º.** Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**§ 4º.** A incidência de penalidade menor não exclui a aplicação de outras penalidades mais graves em caso de progressão de infração.

**Art. 22.** Para a aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

**§ 1º.** No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo, impondo multa sem exclusão da reparação civil.

**§ 2º.** O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser instituído por instrumento de lei. Todo montante recolhido deverá ser direcionado para manutenção da infraestrutura do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Itajubá.

**§ 3º.** Os danos que implicarem reparação serão apurados e cobrados nos termos da responsabilidade civil.

**§ 4º.** Para cálculo do valor da multa são considerados os seguintes agravantes:

I - reincidência;

II - gravidade, quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que cujas medidas de regularização, reparação, recuperação, não sejam suportadas pelo infrator;

c) em risco iminente à saúde pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

**§ 5º.** O cálculo do valor da multa e o gerenciamento das eventuais remediações e seus desdobramentos são de responsabilidade da equipe técnica do órgão do município gestor.

**§ 6º.** Quitados os débitos no prazo legal, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

**§ 7º.** Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixar de quitar os débitos, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de interdição.

**Art. 23.** Para a aplicação da penalidade de interdição, a autoridade competente levará em conta a negligência por parte do autuado e não cumprimento dos prazos concedidos para regularização por parte do ente regulador dos danos ambientais causados.

**Parágrafo único.** Regularizadas todas as pendências pelo autuado, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 24.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I desta Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 17 de dezembro de 2019, 200º anos da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo